

TC 000.665/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Luis do Curu/CE

Responsável: Marinez Rodrigues de Oliveira (CPF 223.168.923-53)

Procuradores: não há

Inte ressados em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira, ex-prefeita municipal de São Luis do Curu/CE, gestão 2005-2008, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio 802.034/2006 (Siafi 581093) firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

HISTÓRICO

2. O referido Convênio, peça 1, p. 94-109, tinha por objeto conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam o aperfeiçoamento da qualidade do ensino aos alunos da Educação Básica, mediante formação continuada dos profissionais de apoio - Profapoio, consoante plano de trabalho, peça 1, p. 42-66, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 52.024,00, sendo R\$ 51.503,76 a cargo do FNDE e R\$ 520,74 como contrapartida da conveniente. A vigência do instrumento se estenderia de 29/12/2006 a 29/3/2008, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 28/5/2008.

3. Os recursos federais foram liberados por meio de ordem bancária do Banco do Brasil (agência 3961, conta 86193):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
20070B802007	2/4/2007	51.503,76

4. Encerrada a vigência e o prazo para apresentação das contas da aplicação dos recursos, a ex-prefeita não apresentou qualquer prestação de contas, tendo sido devidamente notificada por instâncias do FNDE a fazê-lo, por meio de expediente datado de 25/09/2008 (peça 1, p. 149). Tal solicitação não foi atendida.

5. A pedido do Ministério Público do Ceará, em razão de várias denúncias sobre malversação de recursos repassados mediante convênio, o FNDE realizou vistoria no aludido município no período de 10 a 15 de abril de 2008 resultando no Relatório de Auditoria 8/2008, de 3/10/2008, no qual se constatou, em relação ao convênio em tela, que a contrapartida municipal não foi depositada na conta específica e nem aplicada na execução do convênio (peça 1, p. 159-195).

6. Em 15/5/2009, novas notificações foram endereçadas tanto à ex-Prefeita, Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira, gestão 2005-2008, quanto à sua sucessora, a Sra. Josélia Moura Aguiar Barroso, gestão 2009-2012 (peça 1, p. 255-262). Esta última, em resposta, encaminhou cópia de ação judicial movida contra a sua antecessora (peça 1, p. 265-284).

7. Tendo sido instaurada a competente tomada de contas especial, o relatório do tomador de contas concluiu que a Sra. Martinez Rodrigues de Oliveira, se encontrava em débito pelo valor integral repassado em razão do não encaminhamento de qualquer documentação referente à aplicação dos recursos federais em apreço (peça 2. p. 17-23).

8. O Relatório de Auditoria CGU 1586/2013 anuiu com os encaminhamentos do relatório do tomador de contas (peça 2, p. 37-39). O processo seguiu tramitação no Órgão Superior do Controle Interno, coroado por Pronunciamento Ministerial no sentido da irregularidade das contas em tela (peça 2, p. 43).

EXAME TÉCNICO

9. Da análise dos autos, verifica-se que, encerrada a vigência do instrumento em 29/3/2008, o prazo para apresentação da prestação de contas em 28/5/2008 e não apresentada qualquer prestação da aplicação dos recursos, foi dada oportunidade de defesa à agente responsabilizada, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como se vê na peça 1, p. 149, 243 e 248. A referida agente não sanou as irregularidades nem recolheu a quantia que lhe foi gravada, motivando, assim, o desenlace da TCE.

10. No Relatório da CGU, os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano ao erário foi qualificada na Senhora Martinez Rodrigues de Oliveira, prefeita de São Luís do Curu na gestão 2005-2008, em razão do não encaminhamento da prestação de contas, omitindo-se do dever de prestar contas da aplicação dos recursos do Convênio FNDE em apreço, apurando-se como prejuízo o valor de R\$ 51.503,76. Tal valor atualizado atinge importância superior ao piso para encaminhamento viável dessa TCE.

11. Quanto aos aspectos formais, as peças que integram os autos encontram-se revestidas dos requisitos legais, em consonância com o que estabelecia o art. 4 da IN/TCU 56/2007, e com o que dispõe a Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012.

12. Relativamente à quantificação do débito, mostra-se correta a apuração realizada na fase interna da TCE, devendo o débito ser atualizado a partir da data de crédito da ordem bancária na conta específica do Convênio (2/4/2007).

13. Deve ser salientado que em casos de omissão no dever de prestar contas perante o órgão/entidade repassador dos recursos, a citação do responsável deve ser promovida pelo fato de não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos (item 8, alínea “c” do Acórdão 18/2002 – Plenário).

14. Deve ser observada, ainda, a determinação abaixo transcrita, contida no Acórdão 1792/2009-Plenário:

9.5 determinar à Segecex que oriente as unidades técnicas deste Tribunal para que doravante façam constar dos ofícios citatórios relativos aos casos de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos informação ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas.

15. Cabe destacar, ainda, que o administrador de recursos públicos tem o dever legal não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos.

16. A ausência de prestação de contas dificulta e, muitas vezes, impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do convênio. Isso se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.

17. Tendo em conta as providências adotadas pelo FNDE para sanear os autos e a não devolução dos recursos repassados por parte da responsável, esta Corte de Contas deve providenciar a devida citação da gestora faltosa.

18. Cabe ainda informar à responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como dos documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - realizar a citação da Sra. Martinez Rodrigues de Oliveira (CPF 223.168.923-53), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do FNDE a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
2/4/2007	51.503,76

a) Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE à Prefeitura Municipal de São Luis do Curu/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos do Convênio 802.034/2006 (Siafi 581093), que tinha por objeto conceder apoio financeiro ao desenvolvimento de ações que promovam o aperfeiçoamento da qualidade do ensino aos alunos da Educação Básica, mediante formação continuada dos profissionais de apoio, Profapoio; e ainda em razão da ausência de depósito da contrapartida na conta específica do convênio e de sua não aplicação no objeto do convênio.

b) Conduta da responsável: na condição de prefeita e gestora dos recursos do Convênio, não prestou contas dos recursos geridos durante seu mandato, não comprovando assim a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio.

c) informar ainda à responsável que:

c.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio, além da documentação complementar exigida pelo concedente.

c.3) a responsável deve ainda apresentar justificativas para o descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas.

II - **diligenciar**, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresente a esta Secretaria do TCU, a cópia dos extratos bancários da conta específica onde foram geridos os recursos do Convênio 802.034/2006 (Siafi 581093) (agência 3961, conta 86193), firmado entre o FNDE e a Prefeitura de São Luís do Curu/CE, no período de 1º/1/2007 a 31/12/2008, bem como das contas de aplicação financeiras vinculadas, acompanhados de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que movimentaram as respectivas contas;

III.1 – Alertar à agência bancária que os extratos bancários solicitados referem-se à conta específica de convênio federal, na qual são movimentados recursos públicos federais, e,



portanto, e diante das competências constitucionais desta Corte insculpidas nos art. 70 e 71 da CF/1988, não cabe a alegação de proteção aos sigilos bancários e/ou fiscal da mesma.

Fortaleza-CE, 25 de Fevereiro de 2014.

(Assinado eletronicamente)
Emmanuel N. S. Vasconcelos
AUFC 433-2